



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 74/2020.

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 2.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 3.º/1**), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 4.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à **resolução do contrato**; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **4.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à resolução do contrato, nos termos do **artigo 4.º/1**; **5.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **6.º** Não tendo a demandada entregue ao consumidor o bem adquirido por este com as características previstas no contrato de compra e venda assiste a este o direito à resolução do contrato e à devolução do valor de aquisição do bem, nos termos do disposto nos **artigos 3.º/1/2 e 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04; **7.º** Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado, de acordo com o **artigo 342.º/1**, do Código Civil; **8.º** O conceito de “consumidor” encontra-se previsto no **artigo 2.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, e no **artigo 3.º/alínea d)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09;



9.º A “*Competência material*” do Tribunal Arbitral do CNIACC está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento; **10.º** O **artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC, na sua redação atualizada, consagra que “*2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*”; **11.º** Este litígio arbitral tem por objeto um conflito decorrente de um contrato de compra e venda de um telemóvel celebrado entre as partes; **12.º** O demandante utiliza o telemóvel para fins pessoais e fins relacionados com a sua atividade profissional; **13.º** O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **14.º** Este tribunal arbitral é materialmente incompetente para apreciar e julgar a **parte do objeto deste litígio arbitral relativa aos danos não patrimoniais invocados pelo demandante**, porquanto os mesmos dizem respeito à sua atividade profissional, por estar expressamente excluída da sua jurisdição (**artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A**, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 74/2020, contra a demandada “**B**”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.



De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada na obrigação de indemnizar aquele no montante de €4.938,20, por conta dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe foram causados em consequência da atuação daquela.

Por sua vez, a demandada, pugnou pela improcedência total da ação arbitral e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, a licitude da sua conduta, que da mesma não resultaram danos para o demandante e que os danos invocados por este, ainda que provados, não têm gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.



Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

As partes foram notificadas para apresentarem, querendo, as suas posições relativamente ao litígio, e ambas reiteraram as posições assumidas na fase de “Mediação”.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal, em Braga, no dia 07-07-2020, pelas 09:30.

O demandante esteve presente e a demandada não esteve presente nem se fez representar tal como anunciado no artigo um da contestação escrita apresentada na fase “arbitral” deste processo.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

A. Questão a decidir (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):

A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá o signatário da presente sentença de conhecer, ainda que parcialmente, o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada dessa parte da instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o conhecimento e decisão do pedido que está expressamente excluído do âmbito da sua jurisdição.



Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, as declarações de parte do demandante, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. As partes celebraram um contrato de compra e venda de um equipamento “Telemóvel ...” no dia 20-02-2020;
2. O demandante adquiriu o telemóvel para uso pessoal;
3. Posteriormente, o demandante começou a usar para fins pessoais e profissionais;
4. O telemóvel manifestou faltas de conformidade com o contrato ao nível da bateria e outros componentes;
5. O demandante desloca-se ao estrangeiro no exercício da sua profissão;
6. O demandante utiliza o telemóvel quando se encontra no estrangeiro;
7. As faltas de conformidade do telemóvel causaram incómodos e transtornos ao demandante no exercício da sua profissão, designadamente quando se encontra no estrangeiro.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

Esta exceção é conhecimento oficioso atento do disposto no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).



O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/8**, da LAV, aplicado por força da remissão constante do **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC.

O conflito objeto deste processo arbitral é regulado pela Lei n.º24/96, de 31/07, que consagra o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, (**artigo 1.º/1**), e pelo regulamento do CNIACC.

O regime jurídico consagrado no diploma agora citado aplica-se às relações contratuais em que intervenha o “consumidor” definido naquela norma.

Desta norma resulta, então, que estão expressamente excluídos do diploma acima citado aqueles a quem tenham sido fornecidos bens ou prestados serviços destinados a uso profissional.

Os conceitos de “*utente*” e “*consumidor*”, consagrados, respetivamente, nas Leis n.ºs23/96, de 26/07, e 24/96, de 31/07, não são coincidentes.

O conceito de “*utente*” previsto no primeiro daqueles diplomas é muito mais abrangente do que o conceito de “*consumidor*” consagrado no segundo daqueles diplomas e, ainda, no **artigo 3.º**, da Lei n.º144/2005, de 08/09.

Contrariamente ao que sucede com o conceito de “*consumidor*”, que se restringe às pessoas singulares que atuam com fins que não se incluem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, o conceito de “*utente*” não contempla essa restrição e inclui, por isso, as pessoas singulares e coletivas independentemente da qualidade em que atuam e dos fins a que se destinam os bens e/ou serviços contratados. (A propósito da distinção dos conceitos de “*utente*” e “*consumidor*” e da aplicação da Lei n.º23/06, de 26/07, aos conflitos de consumo que envolvam utentes que são pessoas coletivas que contrataram os bens e/ou serviços no âmbito da sua atividade profissional e para esse fim, ver “*Lei dos Serviços Públicos Essenciais*”, Anotada e Comentada, de Fernando Dias Simões e Mariana Pinheiro Almeida, 2012, páginas 48, 49 e 50.).



Todavia, nos presentes autos está em causa um “consumidor” e não um “utente e, por isso, revela-se necessário delimitar os fins que motivaram a aquisição do bem, por um lado, e os fins a que se destinou o bem, por outro.

O **artigo 2.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, é muito claro ao referir que *“1 - Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.”*

Todavia, este enquadramento jurídico não se revela suficiente para concluir quanto à competência material deste tribunal arbitral sediado no CNIACC para conhecer e julgar este litígio arbitral, atento o disposto no **artigo 4.º/2**, do seu regulamento.

A *“Competência material”* do Tribunal Arbitral do CNIACC está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento.

O **artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC, na sua redação atualizada, consagra que *“2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”*

Se para este tribunal arbitral é pacífico que o demandante adquiriu o bem para uso não profissional e que numa primeira fase utilizou-o para usos que não incluam o profissional, a verdade é que das declarações de partes prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral resultou a confissão, sem reservas, que os danos não patrimoniais que alega ter sofridos ocorreram quando o telemóvel era usado para fins profissionais.

Assim sendo, este tribunal arbitral é material competente para conhecer e decidir a parte do litígio relativa às faltas de conformidade do bem, mas já se revela materialmente incompetente para conhecer e decidir dos danos não patrimoniais que aquele alega lhe terem sido causados pela atuação da demandada.



Este tribunal arbitral é materialmente incompetente para apreciar e julgar a **parte do objeto deste litígio arbitral relativa aos danos não patrimoniais invocados pelo demandante**, porquanto os mesmos dizem respeito à sua atividade profissional, por estar expressamente excluída da sua jurisdição (**artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC).

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Assim, tendo parte da ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, nessa parte, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa relativa ao pedido de indemnização por danos não patrimoniais, e dando lugar, desse modo, à absolvição da demandada da parte da instância relativa a esse pedido, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Em suma: em face do exposto este tribunal arbitral revela-se, então, competente para conhecer, apenas, do pedido de declaração da resolução do contrato de compra e venda e do reembolso do preço pago pelo telemóvel objeto do mesmo.

Este tribunal arbitral foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).



A demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada no pagamento dos danos patrimoniais e não patrimoniais (danos morais), que lhe foram causados em consequência da atuação daquela, tudo no montante de €4.938,20.

Por sua vez, a demandada pretende que este tribunal julgue improcedente a ação e a absolva dos pedidos por considerar que atuou licitamente, que não causou danos à demandante e ainda que tenha causados os mesmos não são graves suficientemente para merecerem a tutela do direito.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€4.938,20**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.938,20** (quatro mil novecentos e trinta e oito euros e vinte cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes, os documentos juntos aos autos por ambas, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, as declarações de parte prestadas pelo demandante, que se revelaram assertivas, coerentes, pormenorizadas, seguras, espontâneas, autênticas e genuínas, e, por isso, credíveis, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. As partes celebraram um contato de compra e venda de um equipamento “Telemóvel ...” no dia 20-02-2018 – cfr. **Doc.1** junto com a contestação;
2. O demandante não pagou o preço do telemóvel em virtude de ter utilizado um vale no valor do mesmo – cfr. **Doc.1** junto com a contestação;



3. O telemóvel tem o preço de mercado de €169,99, com IVA incluído - cfr. **Doc.1** junto com a contestação;
4. Nos dias 02-05-2018, 22-06-2019, 11-07-2019, 25-07-2019, 19-09-2019, 12-09-2019, 10-10-2019, 22-01-2020 e 10-02-2020, o demandante detetou e denunciou à demandada faltas de conformidade do telemóvel – cfr. **Docs.2/18** juntos com a contestação;
5. O telemóvel encontrava-se dentro do prazo de garantia quando o demandante apresentou as nove denúncias das faltas de conformidade do telemóvel;
6. As faltas de conformidade denunciadas foram as seguintes: fraca autonomia de bateria, software desatualizado constantemente, mau funcionamento da placa interior, ausência de deteção de sinal de “wifi”, mau funcionamento do circuito de carga, não reconhecimento do cartão de memória e do cartão “sim” – cfr. **Docs.2/18** juntos com a contestação;
7. A demandada reparou as anomalias mediante a substituição dos componentes desconformes e a atualização do software - cfr. **Docs.2/18** juntos com a contestação;
8. No dia 10-02-2020 a demandada ordenou a reparação do telemóvel e notificou o demandante para proceder ao seu levantamento junto do ponto de entrega - cfr. **fls.18** dos autos e **Doc.18** junto com a contestação;
9. O demandante recusou-se a levantar o telemóvel em virtude de pretender a resolução do contrato de compra e venda e o reembolso do preço com fundamento na perda confiança na demandada e no telemóvel.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8, pelos documentos juntos aos autos;



- b) Quanto ao facto n.º9, pelas declarações de parte da demandante;

- c) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, admitidos por acordo e/ou confessados pela partes.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelas partes. Através dos mesmos foi possível a este tribunal arbitral apurar, desde logo, a existência do contrato de compra e venda, a data em que foi celebrado, a natureza do bem, o respetivo preço, as faltas de conformidade do bem, as denúncias realizadas pelo demandante, a aceitação pela demandada das faltas de conformidade e as reparações promovidas pela mesma.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes, ainda, as declarações de parte do demandante, dada a genuinidade, autenticidade e, por isso, credibilidade das mesmas, não tendo este tribunal descortinado qualquer sinal de incoerência, falta assertividade ou contradição entre as suas declarações, designadamente no que diz respeito à perda de confiança na demandada e telemóvel, a sua recusa em aceitar o telemóvel depois da nona reparação e a sua vontade em resolver o contrato e receber o valor do mesmo.

IV. – Enquadramento de Direito:

Na sua reclamação inicial o demandante pediu a declaração de resolução do contrato de compra e venda e a devolução do valor da aquisição do telemóvel. Da matéria de facto resultou provado que as partes celebraram um contrato de compra e venda de um telemóvel e que demandante não pagou o preço do telemóvel em virtude de ter utilizado um vale no valor do mesmo – cfr. **Doc.1** junto com a contestação;

Ora, a questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se no momento da venda do bem a ausência das características contratadas constitui uma falta de conformidade e, conseqüentemente, se assiste ao demandante o direito à resolução do contrato e devolução do valor da aquisição do telemóvel, tal como peticionado pelo mesmo na sua reclamação inicial.



O **artigo 2.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, dispõe, a esse respeito, que o “1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.”

O **artigo 3.º/1**, do mesmo diploma, consagra, por sua vez, que o “1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.” e que “2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.”

O **artigo 4.º**, do diploma citado, sob a epígrafe “Direitos do consumidor”, determina que “1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato. 2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor. 3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.”

Relativamente ao prazo de garantia o **artigo 5.º**, desse diploma, dispõe que “1 - O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel. 2 - Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no número anterior pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes. 6 - Havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respectivamente, de bem móvel ou imóvel. 7 - O prazo referido no n.º 1 suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens.”

Quanto ao prazo de exercício dos direitos consignados no **artigo 5.º** dispõe, por sua vez, o **artigo 5.º-A**, do referido diploma, que “1 - Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.”



Tendo resultado provado da matéria de facto que o bem objeto deste litígio foi adquirido em 20-02-2018, que as faltas de conformidade foram detetadas e denunciadas em 02-05-2018, 22-06-2019, 11-07-2019, 25-07-2019, 19-09-2019, 12-09-2019, 10-10-2019, 22-01-2020 e 10-02-2020, este tribunal arbitral conclui, assim, que o demandante exerceu nos prazos previstos nos citados **artigos 5.º e 5.º-A** os direitos que lhe assistem enquanto consumidor.

Confirmada a tempestividade do exercício de tais direitos este tribunal arbitral terá de responder, então, à questão essencial deste litígio, ou seja, se no momento da venda dos bens a ausência das características contratadas, no caso a fraca autonomia de bateria, software desatualizado constantemente, mau funcionamento da placa interior, ausência de deteção de sinal de “wifi”, mau funcionamento do circuito de carga e não reconhecimento do cartão de memória e do cartão “sim”, constituem faltas de conformidade à luz das normas acima enunciadas.

Em face da matéria de facto que resultou provada a resposta deste tribunal arbitral é totalmente afirmativa, porquanto o bem em causa (telemóvel), apresentando as faltas de conformidade acima descritas, não têm, de modo algum, as qualidades e o desempenho que o demandante poderia razoavelmente esperar.

De igual modo, a demandada ao vender um bem sem as qualidades e desempenho anunciadas e esperadas pelo demandante, não só omitiu uma informação essencial relativa ao bem em causa, e ao fazê-lo violou, desde logo, as normas dos **artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, que consagram os direitos à qualidade dos bens e serviços, o direito à informação, o dever de lealdade e boa-fé nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos.

Mas, sobretudo, vendeu um bem que não se revelou conforme com a descrição que dele fez, um bem que não possuía as qualidade do bem que apresentou ao demandante e que não era adequado ao uso específico para o qual a demandante o pretendeu destinar e do qual informou o demandante.

Ao atuar do modo que atuou a demandada vendeu ao demandante um bem em desconformidade com o contrato de compra e venda.



Pese embora a presunção legal de falta de conformidade se reportar à data da entrega do bem ao consumidor, quando a mesma se manifesta no prazo de dois anos, como é o caso dos presentes autos, de acordo com o disposto no **artigo 3.º/2**, acima citado, a verdade é que neste caso específico o demandante não precisaria sequer de beneficiar de tal presunção, dado que resultou suficientemente provado para este tribunal que o bem não tinha as características previstas no contrato de compra e venda.

Este tribunal arbitral responde, assim, afirmativamente à questão objeto deste litígio, ou seja, a fraca autonomia de bateria, software desatualizado constantemente, mau funcionamento da placa interior, ausência de deteção de sinal de “wifi”, mau funcionamento do circuito de carga e não reconhecimento do cartão de memória e do cartão “sim”, constituem faltas de conformidade à luz das normas atrás citadas.

De igual modo responde afirmativamente ao pedido formulado pela demandante no sentido da resolução do contrato de compra e venda e reembolso do valor da aquisição do telemóvel.

Pois, à data da denúncia vigorava, como ainda vigor na data de hoje, o prazo de garantia de dois anos, a denúncia da falta de conformidade foi realizada dentro do prazo de dois meses previsto para o efeito e, por fim, a resolução é um dos direitos que assiste ao demandante quando ocorra a falta de conformidade do bem.

Os efeitos essenciais da compra e venda encontram-se consagrados no **artigo 879.º**, do Código Civil, e traduzem-se na transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito e nas obrigações de entregar a coisa e de pagar o preço.

Os efeitos da resolução do contrato de compra e venda encontram-se previstos no **artigo 433.º** do Código Civil.

Esta norma equipara os efeitos da resolução aos da nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos previstos, por sua vez, no **artigo 289.º**, daquele código.



Da conjugação destas normas resulta, então, que a resolução do contrato de compra e venda tem efeito retroativo, estando as partes obrigadas a restituir tudo o que tiverem prestado, ou seja, a demandada o preço pago e o demandante a propriedade e a entrega do bem.

A demandada está obrigada, por isso, a devolver ao demandante o valor da aquisição do telemóvel, no montante de €169,99.

Em face do exposto este tribunal arbitral conclui, assim, que se têm por verificados os pressupostos de facto e direito para se declarar a resolução do contrato de compra e venda e, consequentemente, condenar a demandada na devolução ao demandante do valor da aquisição do telemóvel.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente**, por provada, a presente ação arbitral e, consequentemente:

- a) **Declaro este tribunal arbitral materialmente incompetente para apreciar e julgar** a parte do objeto deste litígio arbitral relativa aos **danos não patrimoniais invocados pelo demandante** por estar expressamente excluída da sua jurisdição, e, consequentemente, **determino a absolvição da demandada desta parte da instância arbitral**, ficando, desse modo, **prejudicado o conhecimento do mérito da causa** relativamente à mesma;
- b) **Declaro a resolução do contrato de compra e venda**, com fundamento no incumprimento contratual da demandada, **condenando-a**, igualmente, na **devolução ao demandante da quantia de €169,99 (cento e sessenta e nove euros e noventa e nove cêntimos)**, correspondente ao preço de mercado do telemóvel, no prazo de 10 (dez), dias, a contar da notificação da presente sentença arbitral, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.



VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.938,20** (quatro mil novecentos e trinta e oito euros e vinte cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 28-08-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,